



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 237209/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 711/26 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Serviço Social Autônomo Paraná Educação. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS E MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo Paraná Educação, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Roberto Tamura, Superintendente no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 21), no qual concluiu que:

5 CONCLUSÃO

Nos termos do artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedemos aos trabalhos de fiscalização relativos ao período abrangido pelo presente relatório, com base no escopo e amostras definidos.

A responsabilidade pelas informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como pelos controles internos, é do PREDUC, sendo que os trabalhos se desenvolveram com base em amostras selecionadas e foram realizados de acordo com as informações fornecidas pelo jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento constitucional, em leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo. (peça 21, fls. 15 a 16)

A **Coordenadoria de Contas - CCONTAS**, por meio da Instrução n.º 1041/25-CCONTAS (peça 22), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno¹, apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 21) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-19). Diante disso, concluiu pela oferta de contraditório ao Serviço Social Autônomo Paraná Educação, tendo em vista o apontamento do **Título 04 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**:

“(...) As Demonstrações Financeiras do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, referentes ao exercício de 2024, foram auditadas pela empresa AUDIPLAN AUDITORES INDEPENDENTES, cujo parecer constante na peça nº 13, contém o seguinte opinativo com ressalvas” (fls. 12 a 13):

¹ **Art. 175-J.** Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Opinião com ressalva

Examinamos as demonstrações contábeis do **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO**, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas, exceto quanto o descrito no parágrafo "Base para opinião com ressalva", apresentam adequadamente em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO** em 31 de dezembro de 2024, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião com ressalva

Os registros contábeis do exercício anterior (2023) não foram realizados integralmente pelo regime de competência, resultando em distorção nas demonstrações contábeis do exercício atual (2024). Devido a isso as demonstrações comparativas entre os dois exercícios citados ficou prejudicada. A Administração da Entidade já adotou melhorias no processo de registro dos custos e despesas visando o atendimento integral das normas contábeis e mais especificamente os registros contábeis segundo o regime de competência.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Empresa, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Em sede de contraditório, o Serviço Social Autônomo ParanáEducação informou que:

(...) Ainda, a título de considerações iniciais, é imperioso destacar que, no exercício de 2023, esta Instituição adotava o regime contábil de caixa, ao passo que, em 2024, passou a adotar o regime de competência. A adequação para o regime de competência foi efetivada com o intuito de adequar a Instituição às melhores práticas de contabilidade, prezando pela transparência dos recursos empregados no contrato de gestão, bem como para atender às recomendações exaradas pela 2ª Inspeção de Controle Externo por meio do relatório de fiscalização durante o exercício de 2024. Nessa esteira, ressalta-se que os auditores independentes classificam que as contas do exercício 2024, nos aspectos de posição patrimonial e financeira e o desempenho das suas operações e seus fluxos de caixa, estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Assim, tem-se que a ressalva que fora incluída no parecer se refere ao de que, por serem diferentes as formas de contabilização, a alteração impacta tão somente na análise comparativa das demonstrações contábeis, conforme parecer técnico da própria auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse compasso, com o intuito de esclarecer os fundamentos do parecer anteriormente expedido, a empresa AUDIPLAN Auditores Independentes emitiu novo parecer técnico, cujo excerto a seguir convém mencionar:

Em função das formas de contabilização adotadas nos exercícios de 2023 e 2024 serem diferentes, elas impactam nas demonstrações contábeis comparativas, prejudicando esta análise comparativa entre seus saldos contábeis.

Quando a opinião da auditoria independente menciona que devido a essa mudança na forma de registrar os fatos contábeis, as Demonstrações Contábeis lidas em conjunto ficaram "prejudicadas", estamos nos referindo unicamente as bases para análises comparativas entre as Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2024 e 2023.

Nessa mesma linha, são as considerações do Responsável Técnico pela contabilidade do SSA PREDUC, o Contador Joaquim do Amorim Filho, CRC BA- 012689/0 TPr, conforme contrato nº 06/2023, que se encontram anexas às presentes razões, mas cujo seguinte trecho convém destacar:

Nesse sentido, como o Serviço Social Autônomo Paraná Educação é uma entidade sem fins lucrativos, o registro parcial por regime de caixa nos meses de janeiro a novembro de 2023 não gerou distorções nas demonstrações contábeis finais referentes ao exercício de 2023. Pelo contrário, fez com que fosse acompanhado o fluxo de execução real do contrato de gestão, permitindo a gestão da entidade verificar de modo mais simples, os movimentos que modificaram as contas de despesa e receita ao longo do período quando comparadas com as movimentações financeiras, bem como realizar as devidas apresentações de informações perante o conselho de administração. O registro por regime de caixa não é um procedimento incomum no processo administrativo-contábil das entidades privadas e públicas no Brasil, já que a própria Receita Federal permite a utilização de regime de caixa para os procedimentos de apuração de determinadas obrigações tributárias, e as receitas das entidades públicas na prática somente são registradas contabilmente quando efetivamente estão disponíveis para uso nas contas dos órgãos públicos.

[...]

Sendo assim, considerando que os procedimentos de registro por regime de caixa se limitaram ao exercício de 2023; que tais procedimentos não são completamente incomuns na prática administrativa e contábil das entidades privadas e públicas no Brasil; que foram adotadas melhorias no processo de registro contábil por regime de competência no exercício de 2024; e que o exercício de 2024 não recebeu ressalvas de opinião dos auditores externos, solicitamos ao TCE PR que a ressalva apresentada pelos auditores externos para o exercício de 2023 seja considerada apenas como uma sinalização de um achado técnico do procedimento normal de auditoria que não afetou as informações de 2023 (que também foram auditadas por auditores externos e já avaliadas pelo TCE-PR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, resta esclarecido que a análise “prejudicada” e a ressalva mencionada pela empresa de Auditoria em seu primeiro parecer tratam apenas da comparação entre as demonstrações contábeis. Vale ressaltar que na prestação de contas do exercício de 2025 a comparação se dará por regime de competência entre o exercício 2024/2025. (Peça 28, fls. 3 a 4)

Frente ao contraditório exposto, a unidade técnica, através na instrução n.º 1568/25 – CCONTAS (peça 31), entendeu que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente o apontamento estabelecido no primeiro exame das contas. Diante disso, posicionou-se pela regularidade das contas. Ademais, destacou que:

(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos. (peça 31, fl. 5)

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, lançou o Parecer n.º 967/25-6PC (peça 32), corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo Paraná Educação atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024².

² **Ementa:** Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005³, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo Paraná Educação, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Roberto Tamura, Superintendente no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

³ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005⁶, **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Serviço Social Autônomo Paraná Educação, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Roberto Tamura, Superintendente no período correspondente;

II – determinar, transitada em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁶ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁸ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 237209/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 711/2026 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3652, do dia 13/04/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 14/04/2026